



PARECER JURÍDICO

Ref. Processo Administrativo nº 001/2025 - Dispensa de Licitação nº 001/2025.

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, I, § 3º DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, I, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa a **Contratação de empresa especializada para realização de manutenção predial das unidades escolares: Escola Apolinário Dantas Teixeira, Povoado de Campo Alegre e Escola Intermediária Petronília Alves de Carvalho, Distrito de Igapó, ambas pertencentes à rede municipal de ensino do Município de Lagoa do Ouro – PE**, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

2. Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Secretaria demandante, bem como consta ETP, Termo de Referência e Projeto Básico, orçamentos e planilhas, com a especificação da demanda e demais documentos necessários para elaboração do aviso de contratação direta, para dispensa de licitação, nos moldes do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

3. Consta nos autos minuta do Aviso de Contratação Direta divulgado no Portal de Transparência do Município (www.lagoadoouro.pe.gov.br). Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021, É que merece ser relatado.

4. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções





em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

5. Nos moldes previstos no artigo 75, I, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo **Decreto Federal nº 12.343 de 30/12/2024**, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)**, no caso de obras e serviços de engenharia. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

6. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Nos termos do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

“§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

7. No caso em comento, busca-se a **Contratação de empresa especializada para realização de manutenção predial das unidades escolares: Escola Apolinário Dantas Teixeira, Povoado de Campo Alegre e Escola Intermediária Petronília Alves de Carvalho, Distrito de Igapó, ambas pertencentes à rede municipal de ensino do Município de Lagoa do Ouro – PE**, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Secretaria demandante. Conforme consta nos autos, além do DFD, ETP, projeto básico, encontram-se o Termo de referência, orçamentos e planilhas, edital e anexos, aviso de dispensa com divulgação no sítio eletrônico do Município de Lagoa do Ouro, entre outros.





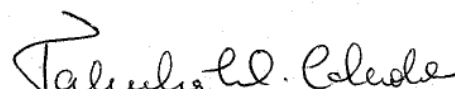
8. O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, I, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência, tabelas oficiais de referências em obras e serviços de engenharia. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

9. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação no Documento de Formalização da Demanda – DFD.

10. Ante o exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela inexistência de óbices jurídicos à realização da presente contratação direta, com supedâneo no Art. 75, I da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que observadas as recomendações e orientações contidas no presente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo, em caráter opinativo, à consideração superior.

Lagoa do Ouro/PE, 1º de setembro de 2025.


Dra. Talucha Lins Calado

Assessora Jurídica

OAB/PE nº 25.939

